# CAMÂRA MUNICIPAL
DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

# Projeto de Lei n. º 43/2026

SÚMULA: Institui a Semana Municipal de Conscientização e Combate aos Maus-Tratos aos Animais no Calendário Oficial de Eventos do Município de Presidente Castelo Branco – Paraná, e dá outras providências.

Protocolado na Câmara em 27/08/2026.Autoriza: Poder Legislativo Municipal.

| Movimentação | Data |
|---|---|
| Apresentado em Plenário | 31 / 08 / 2026 |
| Encaminhado às Comissões | 31 / 08 / 2026 |
| Parecer de Admissibilidade nº 41/2026 | 03 / 09 / 2026 |
| Solicitação de Parecer Jurídico – Ofício SC nº 04/2026 | 04 / 09 / 2026 |
| Parecer Jurídico nº 32/2026 | 26 / 10 / 2026 |
| Solicitação de Parecer Contábil – Ofício SC nº /2026 | / / 2026 |
| Parecer Contábil nº /2026 | / / 2026 |
| Reunião das Comissões | |
| Comissão de Justiça e Redação ..... | / / 2026 |
| Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas ..... | / / 2026 |
| Comissão de Políticas Públicas ..... | / / 2026 |
| Votações | |
| 1ª Votação ..... | / / 2026 |
| 2ª Votação ..... | / / 2026 |
| 3ª Votação ..... | / / 2026 |
| Encaminhado ao Executivo Oficio nº /2026 | / / 2026 |
| Lei nº /2026 ..... | / / 2026 |
| Publicação no Jornal Noroeste Edição Pg | / / 2026 |

Rua Vereador Nelson Faccin, 268, Centro – CEP: 87180.000 – Presidente Castelo Branco – PR
Fone/fax – 044 3112-4357 - E-mail: camara@cmpcb.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº _43_/2026

SÚMULA: Institui a Semana Municipal de Conscientização e Combate aos Maus-Tratos aos Animais no Calendário Oficial de Eventos do Município de Presidente Castelo Branco – Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização e Combate aos Maus-Tratos aos Animais, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de Abril, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Presidente Castelo Branco – Paraná.

Art. 2º A Semana Municipal tem por finalidade:

I – conscientizar a população sobre a proteção, o bem-estar e os direitos dos animais;

II – incentivar a guarda responsável e a adoção consciente;

III – divulgar a legislação de proteção animal e os canais oficiais para denúncia de maus-tratos;

IV – promover ações educativas voltadas às escolas, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

V – incentivar a participação da sociedade civil organizada em ações de proteção e bem-estar animal.

Art. 3º Durante a Semana Municipal poderão ser desenvolvidas palestras, campanhas educativas, seminários, feiras de adoção, eventos comunitários, atividades em instituições de ensino e demais ações voltadas à conscientização da população.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, entidades protetoras dos animais e empresas privadas para a realização das atividades previstas nesta Lei.

Art. 5º A execução desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco – PR, 31 de 03 de 2026.

Vereador autor João Victor Faccin Parro

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir a Semana Municipal de Conscientização e Combate aos Maus-Tratos aos Animais no Calendário Oficial de Eventos do Município de Presidente Castelo Branco, fortalecendo as políticas públicas voltadas à proteção e ao bem-estar animal.

A conscientização da população é uma das formas mais eficazes de prevenir situações de abandono, negligência e maus-tratos, incentivando a guarda responsável, a adoção consciente e o respeito à vida animal.

A criação da Semana Municipal permitirá que o Poder Público, em conjunto com instituições de ensino, organizações da sociedade civil e demais entidades, desenvolva ações educativas, palestras, campanhas e atividades voltadas à promoção da saúde e do bem-estar dos animais.

A proposta também contribui para a educação ambiental, para o fortalecimento da cidadania e para a divulgação dos mecanismos de denúncia previstos na legislação, auxiliando na prevenção de crimes contra os animais.

Por se tratar de medida de relevante interesse público, que não cria estrutura administrativa nem impõe despesas obrigatórias ao Município, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco – PR, 31 de 08 de 2026.

Vereador autor João Victor Faccin Parro

LIDO EM PLENÁRIO
Sala das Sessões 31/08/26
PRESIDENTE

Aprovado em ___ Discussão em ___
Sala das Sessões ___/___/26
PRESIDENTE

PRESIDENTE
___/___/26
Aprovado em ___ Discussão em unanimidade
Sala das Sessões

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**01 - PARECER DE ADMISSIBILIDADE N. º 41/2026**

Súmula do - **Projeto de lei n.º 43/2026:** Institui a Semana Municipal de Conscientização e Combate aos Maus-Tratos aos Animais no Calendário Oficial de Eventos do Município de Presidente Castelo Branco – Paraná, e dá outras providências.

Em atendimento ao contido no Art. 50 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, Estado Paraná que trata:

***Da Competência***

***Art. 50.*** *Compete à Comissão de Justiça e Redação:*
*I - Manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer.*

Essa comissão se reuniu a partir das 18hs00 do dia 03/09/2026 com a presença dos vereadores Jovelino Martins Fontinhas Junior, Carlos Santos e Nilson da Silva Santos e manifestam-se para efeitos de **ADMISSIBILIDADE** que a proposição do que trata o Projeto de Lei N º43/2026 atende os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa, podendo dar continuidade a sua tramitação nesta Casa de Leis.

É o parecer.

Presidente Castelo Branco, 03 de setembro de 2026.

**Jovelino Martins Fontinhas Junior**
Presidente

**Carlos Santos**
Relator

**Nilson da Silva Santos**
Membro

Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco
Rua Vereador Nelson Faccin, 268 – CEP 87180.000 -
Presidente Castelo Branco – PR

**OFICIO SC Nº. 04/2026.**

Presidente Castelo Branco, 04 de setembro de 2026.

A/C
**Sr. Joel Marcos Faccin**
Advogado da Câmara Municipal

Prezado Senhor,

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e Lei Orgânica do Município, vem respeitosamente, para que possa dar continuidade à tramitação do projeto de lei, solicitar PARECER TÉCNICO JURÍDICO para o projeto de lei conforme segue:

**- Projeto de lei n.º 43/2026:** Institui a Semana Municipal de Conscientização e Combate aos Maus-Tratos aos Animais no Calendário Oficial de Eventos do Município de Presidente Castelo Branco – Paraná, e dá outras providências.
Apresentação em plenário.

Atenciosamente,

**JOVELINO MARTINS FONTINHAS JUNIOR**
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

**PARECER JURÍDICO Nº 32/2026**

**Interessado:** Comissão de Justiça e Redação

**Solicitante:** Vereador Jovelino Martins Fontinhas Junior, Presidente da Comissão

**Referência:** Ofício SC nº 04/2026

**Proposição:** Projeto de Lei nº 43/2026

**Autor:** Vereador João Victor Faccin Parro

**Objeto:** Instituição da Semana Municipal de Conscientização e Combate aos Maus-Tratos aos Animais no Calendário Oficial de Eventos do Município

**EMENTA**

PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. PROTEÇÃO ANIMAL. SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO. INTERESSE LOCAL. TEMA 917 DO STF. ATIVIDADES FACULTATIVAS. ANÁLISE DA REPERCUSSÃO ORÇAMENTÁRIA. ART. 113 DO ADCT E ARTS. 16 E 17 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER DE ADMISSIBILIDADE ANTERIOR À CONSULTA JURÍDICA. PROSSEGUIMENTO COM RECOMENDAÇÕES DE ADEQUAÇÃO DO TEXTO E DA INSTRUÇÃO.

**I RELATÓRIO**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação encaminha, por meio do Ofício SC nº 04/2026, de 4 de setembro de 2026, o Projeto de Lei nº 43/2026, de autoria do Vereador João Victor Faccin Parro, para exame jurídico.

A proposição institui semana de conscientização e combate aos maus-tratos aos animais, anualmente na primeira semana de abril, com inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município. Estabelece finalidades educativas e admite a realização de palestras, campanhas, seminários, feiras de adoção e outras atividades, assim como a celebração de parcerias. Contém, ainda, cláusula de custeio por dotações próprias e vigência na data da publicação.

A justificativa sustenta o interesse público da medida e afirma que **o projeto não cria estrutura administrativa nem impõe despesas obrigatórias**. A documentação compreende o texto da proposição, sua justificativa, **o Parecer de Admissibilidade nº 41/2026, datado de 3 de setembro de 2026, e o ofício de encaminhamento**. Não acompanha o conjunto examinado estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

É o relatório.

**1 Competência municipal e iniciativa**

A proteção dos animais encontra fundamento no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público a proteção da fauna e veda práticas de crueldade. **A competência administrativa comum prevista no art. 23, VI e VII, e a competência legislativa municipal dos arts. 30, I e II, amparam medidas locais de educação e conscientização, respeitadas as normas federais e estaduais.**

**No âmbito municipal**, os arts. 6º, XVI, e 9º, XXXIV, da Lei Orgânica dão suporte à atuação voltada à proteção ambiental e à legislação de interesse local. **O projeto não tipifica crimes, cria sanções penais ou altera o regime federal de proteção da fauna. Seu objeto** é a instituição de período de mobilização educativa no Município.

Quanto à iniciativa, o art. 33, § 1º, da Lei Orgânica admite a apresentação de projetos por vereadores, observadas as reservas do art. 36. Estas devem ser interpretadas segundo o modelo constitucional, sem ampliação que esvazie a competência legislativa parlamentar.

**No ARE nº 878.911/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes**, julgado em 29 de setembro de 2016, com publicação em 11 de outubro de 2016, **o STF assentou, no Tema 917 da repercussão geral,** que a criação de despesa não caracteriza, por si, usurpação da iniciativa do Executivo, desde que a lei não trate de sua estrutura, das atribuições de seus órgãos ou do regime jurídico dos servidores.

**O Projeto de Lei nº 43/2026 não cria órgãos, cargos ou funções, não altera o regime dos servidores e não estabelece encargos específicos para determinada secretaria.** O art. 3º admite atividades, sem impor sua realização, e o art. 4º emprega igualmente redação facultativa. A instituição anual da semana, lida no conjunto da proposição, não equivale à imposição de um programa anual de eventos custeado pelo Município.

Assim, não se identifica vício de iniciativa no núcleo da proposta. Essa conclusão decorre do conteúdo dos dispositivos, e não apenas do emprego do verbo "poderá": uma disposição nominalmente autorizativa também deve ser examinada quanto aos seus efeitos concretos.

**2 Necessidade de estimativa de impacto orçamentário e financeiro**

regularidade da iniciativa e o atendimento às exigências fiscais são questões distintas. O Tema 917 não dispensa estimativa de impacto quando a proposição estiver abrangida pelas normas de responsabilidade fiscal.

O art. 113 do ADCT **exige estimativa para proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita**. Na ADI nº 5.816/RO, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgada em 5 de novembro de 2019, com publicação em 26 de novembro de 2019, o STF reconheceu que essa exigência se dirige a todos os níveis federativos. A origem parlamentar, portanto, não constitui motivo para dispensá-la.

O art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 disciplina a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, exigindo estimativa para o exercício de início e os dois seguintes, além da declaração de adequação orçamentária e financeira e de compatibilidade com o planejamento. O art. 17 estabelece requisitos adicionais para a despesa corrente obrigatória cuja execução se estenda por período superior a dois exercícios.

No caso concreto, o art. 1º institui a semana; o art. 2º indica suas finalidades; o art. 3º apresenta atividades facultativas; e o art. 4º admite parcerias. **Não há obrigação de contratar palestrantes, produzir materiais, disponibilizar transporte, custear feiras ou transferir recursos. Também não há concessão de benefício fiscal.** A repetição anual da data, isoladamente, não cria despesa obrigatória de caráter continuado.

Nessas condições, **a leitura conjunta do projeto permite concluir** que não se configura, neste momento, criação de despesa obrigatória que imponha a estimativa do art. 113 do ADCT como requisito para sua aprovação. **Não se trata de dispensar exigência fiscal por considerar a finalidade relevante ou o custo presumivelmente pequeno;** trata-se da ausência, no texto, de obrigação de gasto.

O art. 5º, entretanto, dispõe que a execução da lei correrá por dotações próprias, suplementadas se necessário. Essa cláusula não apresenta estimativa, não demonstra disponibilidade financeira e não autoriza, por si, a abertura de crédito suplementar.

Recomenda-se sua supressão, por ser desnecessária à instituição da semana e por permitir dúvida sobre o alcance financeiro da proposta.

Recomenda-se também substituir, no art. 2º, IV, a expressão "promover ações educativas" por "estimular a realização de ações educativas". O ajuste torna mais claro o caráter de incentivo já indicado pelo art. 3º e pela justificativa, sem alterar a finalidade do projeto.

**Com esses esclarecimentos, não se considera indispensável exigir estudo de impacto para a simples instituição da semana**. É conveniente registrar essa conclusão nos autos **e submetê-la à Comissão de Finanças, caso a distribuição da matéria ou dúvida concreta sobre sua repercussão fiscal justifique sua atuação**, nos termos do art. 51, I, do Regimento. Manifestação técnica contábil pode auxiliar esse exame; não substitui a estimativa quando esta for legalmente exigível.

Se a comissão atribuir aos dispositivos sentido impositivo de realização anual de eventos com recursos públicos, ou se emenda introduzir obrigações dessa natureza, a conclusão deverá ser revista e a instrução fiscal completada antes da votação definitiva. A inexistência de valor fixado no projeto não afasta a exigência quando o gasto for obrigatório.

**A eventual decisão administrativa de executar campanhas ou eventos com aumento de despesa deverá observar**, em procedimento próprio, os requisitos orçamentários e fiscais aplicáveis, inclusive os arts. 16 e 17 da LRF, quando presentes seus pressupostos. A aprovação desta lei não substitui esse exame.

**3 Ajustes de redação**

O art. 1º pode ser mantido. **A fixação do período de 1º a 7 de abril, em lugar de "primeira semana do mês de abril", constitui opção de maior precisão**, sem representar condição de validade da proposta.

No art. 4º, a referência à autorização para o Executivo firmar parcerias é dispensável, pois a celebração de instrumentos administrativos depende da competência própria da Administração e da legislação que os rege. Para preservar a previsão de participação social, sugere-se a seguinte redação:

"Art. 4º As atividades previstas nesta Lei **poderão contar com a participação de órgãos públicos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, entidades de proteção aos animais e empresas privadas, observada a legislação aplicável**."

A disposição não dispensará os instrumentos e procedimentos cabíveis, especialmente se houver transferência de recursos ou contratação. A participação das instituições de ensino deverá respeitar sua organização e planejamento pedagógico.

Recomendam-se, portanto, a modificação do art. 2º, IV, a reformulação do art. 4º e a supressão do art. 5º, com renumeração do dispositivo de vigência. São medidas destinadas a esclarecer o alcance da lei e prevenir controvérsias. A vigência imediata é compatível com a natureza da proposição.

Antes da aprovação, deve ser conferida a inexistência de lei municipal de igual objeto. A redação final deverá observar clareza, precisão e uniformidade, conforme a Lei Complementar nº 95/1998.

**4 Exame da comissão e momento da consulta jurídica**

O **art. 27, § 1º, da Lei Orgânica prevê parecer prévio das comissões** sobre proposições submetidas ao Plenário. **Os arts. 50, I, e 154 do Regimento atribuem à Comissão de Justiça e Redação o exame preliminar de admissibilidade, abrangendo constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regularidade regimental e técnica legislativa.**

**Ao receber o projeto, a comissão deve verificar os elementos necessários à sua análise.** Se houver dúvida relevante, deverá solicitar esclarecimentos ou parecer técnico antes de concluir favoravelmente. **O parecer de admissibilidade pressupõe exame da matéria; não é ato automático nem mero encaminhamento burocrático.**

O art. 71 do Regimento **permite a análise jurídica por decisão do Presidente da Câmara, ao despachar a proposição, ou, posteriormente, mediante solicitação dos presidentes das comissões ali indicadas. A consulta posterior à distribuição não exige que a comissão tenha antes aprovado a admissibilidade.**

No procedimento examinado, **o Parecer de Admissibilidade nº 41/2026 é de 3 de setembro de 2026 e conclui pelo atendimento dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa**. O pedido de manifestação jurídica foi formalizado no dia seguinte.

**As datas demonstram consulta posterior à conclusão da comissão; não constituem, por si, contradição documental.**

Como o Regimento **não exige parecer jurídico prévio em todo projeto**, essa sequência não **basta para declarar nulidade.**

**Todavia, se a consulta buscava esclarecer questão indispensável à admissibilidade, a providência deveria ter precedido a conclusão favorável**. O parecer ora emitido não integra retroativamente a fundamentação da deliberação anterior.

**Recomenda-se** que a Comissão de Justiça e Redação aprecie esta manifestação e registre nova deliberação, **ratificando ou revendo** sua conclusão e pronunciando-se sobre as alterações propostas. Se necessária a retirada ou reformulação do parecer em Plenário, deverá ser observado o art. 174, XI, do Regimento. Também deverão ser respeitados os prazos, inclusive mediante pedido fundamentado de prorrogação, quando cabível

Emitido o parecer, encerra-se o exame ordinário da comissão naquela etapa, com o encaminhamento previsto no art. 66, § 2º. Isso não impede nova atuação nas hipóteses regimentais, como reformulação de parecer, consulta ou redação final. **À Comissão de Políticas Públicas cabe o exame do mérito ambiental e educativo, conforme o art. 52, II, sem prejuízo da competência financeira quando pertinente.**

III CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela viabilidade jurídica do prosseguimento do Projeto de Lei nº 43/2026, de autoria do Vereador João Victor Faccin Parro, **por tratar de matéria de interesse local e não invadir, no conteúdo examinado, a iniciativa reservada ao Prefeito.**

**Quanto ao impacto orçamentário e financeiro, entendo não ser indispensável** a apresentação de estimativa para a simples instituição da semana e a previsão de atividades facultativas, **pois não se identifica criação de despesa obrigatória ou renúncia de receita. Recomendo** a alteração do art. 2º, IV, a reformulação do art. 4º e a supressão do art. 5º, nos termos da fundamentação, para afastar dúvidas sobre a imposição de encargos à Administração.

**Caso se pretenda tornar obrigatória a execução de ações** com repercussão financeira, deverá ser realizada nova análise e completada a instrução fiscal antes da aprovação. A cláusula de dotações próprias não supre os documentos legalmente exigíveis.

**Recomendo**, ainda, o retorno desta manifestação à Comissão de Justiça e Redação para apreciação e registro de sua deliberação, **considerando que o parecer de admissibilidade antecedeu a consulta jurídica**, com posterior encaminhamento às demais comissões competentes.

**O juízo de conveniência e oportunidade permanece reservado aos vereadores.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Castelo Branco, 26 de outubro de 2026.

JOEL MARCOS FACCIN

Advogado da Câmara Municipal

OAB/PR nº 11.168